



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO INTERNO** nº 0023915-71.2011.815.0011

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Banco GMAC S/A  
**ADVOGADOS** : Milton Gomes Soares e outros  
**APELADA** : Maria do Socorro de Medeiros  
**ADVOGADO** : Sunaly Virgínio de Moura Peixoto.

**PROCESUAL CIVIL E CIVIL** – Agravo interno em apelação - ação revisional de contrato - Abertura de crédito para aquisição de veículo – Sentença julgada parcialmente procedente – Irresignação – Apelo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – inoccorrência – Impossibilidade – Cobrança - Cláusula – Cumulação – Multa e comissão de permanência – Abusividade – Declaração de nulidade - Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos - Manutenção da decisão – Desprovidimento.

- Somente é admitida a cobrança de capitalização de juros quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida sua ausência naquele, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos

encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 184.

### **R E L A T Ó R I O**

**MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS**, moveu ação revisional de contrato em face de **BANCO GMAC S/A**, alegando, em suma, que o negócio jurídico celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas e pugnando pela redução das parcelas do financiamento e limitação dos juros anuais ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, além da devolução em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Com essas considerações, requereu a nulidade das cláusulas abusivas e restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente.

Juntou documentos às fls. 15/74.

Contestação às fls. 79/104.

Em sentença exarada às fls. 133/138, o juiz a "quo" julgou procedente, em parte, o pedido constante da inicial para declarar a ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a uma ano, bem como a abusividade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com os encargos de inadimplemento.

Irresignado, o promovido apelou, devolvendo a matéria à instância superior para persistir na tese da força vinculante do contrato, da boa-fé da Instituição Financeira e da legalidade da capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplemento.

Contrarrazões (fl. 150/155).

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

Às fls. 169/165, esta relatoria, negou seguimento à apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Não conformado, o apelante atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno (fls. 167/173).

É o relatório.

### **VOTO**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pelo ora agravante, confirmando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Considerou-se, no “*decisum*” objurgado, que o entendimento do magistrado de primeiro grau, referente ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não pactuados, bem como da cumulação da comissão de permanência com multa, tem amparo na jurisprudência dominante do STJ, sendo autorizado o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, veja-se:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Neste sentido, não vislumbro, nas razões do presente agravo interno, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Em primeiro lugar, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.”*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

No tocante à cobrança de juros capitalizados, matéria especificamente impugnada em sede de apelação, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, para os contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Entretanto, no caso vertente não está inferido em nenhuma das cláusulas do contrato (fls. 32/36) a expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, ilegal e abusiva a sua cobrança inserida no quadro descrito do aludido contrato.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).*

E:

*DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS*

**REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. 1. [...] 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (STJ - REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)**

Na espécie, o contrato não se refere a juros capitalizados na hipótese de mora, não estando assim, expressamente pactuado a sua incidência quando as parcelas forem pagas em dia, impondo-se, desse modo, afastar a cobrança por afronta direitos básico do consumidor.

Essa conclusão decorre na inexistência da pactuação da capitalização da cobrança de juros expressamente no contrato já citado.

Quanto à possibilidade da cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplência do mutuário, sabe-se que sempre esteve envolta em dissenso doutrinário e jurisprudencial. Porém, ao editar a Súmula 294, abaixo transcrita, o Superior Tribunal de Justiça trouxe ao palco das demandas judiciais diretiva jurisprudencial que, por questão de segurança jurídica, não deve ser desprestigiada:

*Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

A par dessa sedimentação jurisprudencial, não se deve olvidar que a comissão de permanência, dada a sua índole substitutiva do conjunto de encargos financeiros do contrato e a sua finalidade de mantê-los no patamar contemporâneo ao pagamento do débito, não pode ser objeto de cumulação com esses mesmos encargos remuneratórios ou moratórios e também não pode suplantá-los, segundo a inteligência que desponta da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

De fato, a comissão de permanência, por sua própria natureza, agrega em seu conteúdo todos os encargos remuneratórios e moratórios do empréstimo, razão por que é repudiada qualquer forma de incidência cumulativa. Ela é concebida para contemplar simultaneamente a recuperação do capital, a remuneração do capital, a atualização monetária do débito e a compensação pelos prejuízos da mora. Logo, qualquer tipo de cobrança cumulativa representaria indisfarçável bis in idem.

No caso vertente, a comissão de permanência foi pactuada nos seguintes termos (cláusulas 14.1 e 14.2 do contrato – fl.35):

*“...sobre a dívida incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, comissão de permanência, calculada à taxa de mercado do dia de pagamento, nunca inferior à maior taxa de encargos cobrada na vigência deste contrato.”*

*“Sobre o total devido incidirá também multa de 2% (dois por cento), além de despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios”.*

Ante a cumulação que destoa visceralmente da legislação vigente e da jurisprudência estabilizada sobre a matéria, emerge irrefutável a sentença que pronunciou o seu descabimento. A jurisprudência é expressiva a esse respeito, como evidenciam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. (AgRg. no REsp. 1.247.361/RS, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 10/09/2013).*

Outra:

*É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. (AgRg. no AREsp. 304.154/MS, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 04/06/2013).*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada, vez que o “decisum” objeto do presente agravo está amparado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**